

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO CRIADA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 1, DE 2007 – CD, PARA INVESTIGAR AS CAUSAS, CONSEQUÊNCIAS E RESPONSÁVEIS PELA CRISE DO SISTEMA DE TRÁFEGO AÉREO BRASILEIRO, CHAMADA DE “APAGÃO AÉREO”, DESENCADEADA APÓS O ACIDENTE AÉREO OCORRIDO NO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2006, ENVOLVENDO UM BOEING 737-800, DA GOL (VÔO 1907) E UM JATO LEGACY, DA AMÉRICA EXCELAIRE, COM MAIS DE UMA CENTENA DE VÍTIMAS

**REQUERIMENTO Nº DE 2007
(Do Sr. Gustavo Fruet)**

Requer a seja solicitado ao Senhor Ministro da Defesa, Sr. Waldir Pires, a instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR para apurar a conduta do Diretor-Presidente e demais Diretores da ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil por gestão temerária perante a crise aérea, bem como o descumprimento das atribuições impostas pela Lei 11.182 de 27 de setembro de 2005.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, com base no § 3º do artigo 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, do art. 143 da Lei 8.112, de 1990 e no art. 14 da Lei 11.182 de 2005, e nos termos do art. 36 e incisos, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja solicitado ao Senhor Ministro da Defesa, Sr. Waldir Pires, a instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR para apurar a conduta do Diretor-Presidente e demais Diretores da ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil por gestão temerária perante a crise aérea, bem como o descumprimento das atribuições impostas pela Lei 11.182 de 27 de setembro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

A grave crise que a sociedade brasileira vem vivenciando com relação ao sistema de transporte aéreo é visivelmente decorrente de omissões da agência reguladora do setor, a ANAC, que, nos termos da Lei 11.182/2005, tem como atribuição principal regular e fiscalizar os serviços aéreos e cuidar da segurança da aviação civil.

No entanto, o que todos os meios de comunicação noticiam e o que os fatos demonstram é que há uma verdadeira apatia da ANAC, omissão e

ineficiência quanto ao seu dever institucional de fiscalizar, de acompanhar, de zelar pela segurança da aviação e de propor medidas preventivas.

Assim, a abertura de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR é uma medida não somente legal, conforme expressa disposição do art. 143, da Lei 8.112, mas também moral que a situação exige para que as responsabilidades funcionais sejam efetivamente apuradas e, para isso, nos termos da Lei 11.182, de 2005 que, em seu art. 14, estabelece:

“Art. 14. Os diretores somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de pena demissória decorrente de processo administrativo disciplinar.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Cabe ao Ministro de Estado da Defesa instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento.”

Sala da Comissão, 25 de julho de 2007.

Deputado GUSTAVO FRUET

